



**MENSAGEM Nº 013/2026**

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**JOSÉ CARLOS MIRANDA CORRÊA**  
Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

**ASSUNTO - REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL:**

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Barreirinhas e dá outras providências.”

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Barreirinhas e estabelece as condições para sua implementação, em conformidade com as disposições dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu profunda reforma no sistema previdenciário brasileiro e determinou aos entes federativos a instituição de regime de previdência complementar para os servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, para os novos ingressantes, a limitação dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Nesse contexto, a presente proposição visa adequar a legislação municipal ao novo modelo constitucional de previdência dos servidores públicos, instituindo o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Barreirinhas, disciplinando a adesão dos participantes, as formas de custeio, os mecanismos de supervisão e acompanhamento, bem como autorizando a celebração dos instrumentos necessários à operacionalização do plano de benefícios.

Cumprе destacar que a instituição do Regime de Previdência Complementar não acarreta qualquer supressão de direitos dos atuais servidores públicos municipais. Aos servidores que ingressaram no serviço público antes do início da vigência do regime fica assegurada a faculdade de adesão mediante prévia e expressa opção, em estrita observância ao disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Além de atender às exigências constitucionais e legais, a medida contribui para o fortalecimento da gestão previdenciária municipal, para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e para a construção de um sistema previdenciário mais sustentável para as atuais e futuras gerações de servidores públicos.

Por tais razões, considerando a relevância da matéria e o elevado interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

MARCUS  
VINICIUS VALE  
LIMA:055243533  
30

Assinado de forma  
digital por MARCUS  
VINICIUS VALE  
LIMA:05524353330  
Dados: 2026.06.25  
16:34:28 -03'00'

**MARCUS VINICIUS VALE LIMA**

Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013 DE 25 DE JUNHO DE 2026.**

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
BARREIRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC, no âmbito do Município de Barreirinhas, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 1º** A participação no regime de previdência complementar possui caráter facultativo, observado o disposto nesta Lei e no regulamento do respectivo plano de benefícios.

**§ 2º** Aos servidores que ingressarem em cargo efetivo no Município após o início de vigência do regime de previdência complementar aplica-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para as aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 3º** O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será aplicado ao servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior ao início de sua



vigência somente mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de Previdência Complementar: sistema de previdência de caráter complementar, facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, destinado à constituição de reservas que garantam benefícios previdenciários complementares aos seus participantes e beneficiários;

II - Plano de benefícios previdenciários complementares: conjunto de direitos e obrigações disciplinados em regulamento específico, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado à concessão de benefícios previdenciários complementares aos participantes e beneficiários, com patrimônio próprio e autonomia patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos administrados pela entidade de previdência complementar;

III - Participante: o servidor público titular de cargo efetivo inscrito em plano de benefícios previdenciários complementares, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento, classificado como:

a) participante patrocinado: o servidor sujeito ao Regime de Previdência Complementar que receba contribuição do patrocinador para sua conta individual, na forma prevista nesta Lei e no regulamento do plano de benefícios;

b) participante não patrocinado: o servidor que, mediante prévia e expressa opção, aderir ao plano de benefícios sem direito à contribuição do patrocinador, na forma prevista nesta Lei e no regulamento do plano de benefícios;

IV - Patrocinador: o Município de Barreirinhas, por intermédio dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações públicas;

V- Assistido: o participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;



- VI - Beneficiário: a pessoa física indicada pelo participante ou definida no regulamento do plano de benefícios que tenha direito ao recebimento de benefícios em decorrência do falecimento ou da incapacidade permanente do participante;
- VII - Benefício de risco: benefício cuja concessão decorra de evento não programável, tais como morte ou incapacidade permanente do participante;
- VIII - Benefício programado: benefício cuja data de início da concessão possa ser estimada pelo participante com base na projeção do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão;
- IX - Contribuição facultativa de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;
- X - Contribuição normal: contribuição periódica e obrigatória efetuada pelo participante e pelo patrocinador, destinada à constituição das reservas necessárias ao custeio dos benefícios previstos no plano;
- XI - Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;
- XII - Contribuição definida: modalidade de plano de benefícios em que os benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta individual mantida em favor do participante, observado o disposto no regulamento do plano;
- XIII - Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
- XIV - Base de contribuição: valor definido nesta Lei e no regulamento do plano de benefícios sobre o qual incidirão as contribuições previdenciárias complementares do participante e do patrocinador.

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e será aplicado aos servidores públicos titulares



de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem em cargo efetivo no Município a partir dessa data.

**Art. 4º** Os servidores de que trata o art. 3º desta Lei serão automaticamente inscritos no plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, na qualidade de participantes patrocinados, a partir da data de entrada em exercício no cargo efetivo, assegurado o direito de manifestação contrária, nos termos do regulamento do plano.

**§ 1º** O participante inscrito na forma do caput poderá requerer o cancelamento de sua inscrição no prazo e nas condições estabelecidos no regulamento do plano de benefícios.

**§ 2º** Decorrido o prazo para cancelamento da inscrição, o participante poderá requerer seu desligamento do plano de benefícios, observado o disposto no respectivo regulamento.

**Art. 5º** Aos servidores submetidos ao Regime de Previdência Complementar aplica-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para as aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, observado o disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início de vigência do Regime de Previdência Complementar poderão aderir ao respectivo plano de benefícios, mediante prévia e expressa opção, na qualidade de participantes patrocinados ou não patrocinados, na forma do regulamento, observado o disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A opção de que trata o caput implica a aplicação ao servidor do disposto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, inclusive no que se refere à observância do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para as



aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

**Art. 7º** Ficam os Poderes do Município de Barreirinhas - MA autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

**Art. 8º** Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

**Art. 9º** Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.



## Seção II

### Do Custeio dos Planos de Benefícios

**Art. 10º** As contribuições para o plano de benefícios previdenciários complementares observarão o seguinte:

I - o participante patrocinado contribuirá com percentual de até 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme definido no regulamento do plano;

II - o participante não patrocinado contribuirá com percentual de sua livre escolha, observado o mínimo de 1% (um por cento) incidente sobre a respectiva base de contribuição, sem contrapartida do patrocinador.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à contribuição do participante patrocinado, observado o limite máximo previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º A alíquota de contribuição do participante patrocinado será por ele definida, dentro dos limites estabelecidos no inciso I deste artigo, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Além das contribuições previstas no caput, poderão ser efetuadas contribuições facultativas de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais pelo participante, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º As contribuições do patrocinador serão custeadas por recursos consignados nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades aos quais o participante estiver vinculado.

## CAPÍTULO III

### DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 11º.** O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de



forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo poder executivo municipal.

**§1º** O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

**§2º** O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam os critérios de qualificação e certificação mínima.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

**Art. 13º.** Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais números 108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

**Art. 14º.** A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.



**Art. 15º.** O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano ou planos de benefícios, a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE JUNHO DE 2026.

MARCUS  
VINICIUS VALE  
LIMA:05524353  
330

Assinado de forma  
digital por MARCUS  
VINICIUS VALE  
LIMA:05524353330  
Dados: 2026.06.25  
16:57:07 -03'00'

**MARCUS VINICIUS VALE LIMA**  
Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA